

PROCESSO - A. I. Nº 206902.0024/04-3
RECORRENTE - F. N. COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0106-01/05
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 18/08/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0284-12/05

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Autuado declara ter extraviado seus livros fiscais e contábeis. No entanto, apresentou arquivos magnéticos com os registros de suas operações, fato, inclusive, confirmado pelo autuante. Infração mantida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS A CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Confirmada parcialmente a infração imputada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto, no valor de R\$4.604,16, por deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento e multa de R\$3.680,00 por extravio de livros fiscais. A exigência do tributo foi reduzida para o valor de R\$697,85 e a multa por extravio foi mantida.

O autuado apresentou defesa, argumentando que a falta de apresentação dos livros de papel não causou prejuízo ao fisco, uma vez que as DMAs e os arquivos magnéticos entregues possibilitaram realizar a fiscalização e requereu o cancelamento da multa alegando inexistência de dolo, fraude ou simulação e que nem houve a prática de ato que resultasse em falta de recolhimento do imposto. Em relação à infração 2 afirmou que parte do imposto exigido havia sido objeto de Denúncia Espontânea e reconheceu o valor remanescente.

O autuante explicou a motivação da multa, esclareceu serem verdadeiros os argumentos do autuado quanto à entrega dos DMAs e arquivos magnéticos e que com base nas informações desses arquivos apurou a infração 2, cabendo ao CONSEF apreciar a redução da multa aplicada. Reconheceu o valor recolhido relativamente à infração 1 e refez o demonstrativo de débito.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, em Decisão unânime, manteve a multa aplicada pelo extravio dos livros fiscais, por estar prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96 e em relação à infração 2 considerou que havia comprovação de que parte do débito já havia sido objeto de Denúncia Espontânea, fato reconhecido pelo autuante e, assim, julgou parcialmente procedente a infração imputada.

O recorrente interpõe Recurso Voluntário reiterando suas alegações contra a aplicação da multa formal de R\$3.680,00 pelo extravio dos livros fiscais, aduzindo que a sua falta não prejudicou a fiscalização, tendo em vista que mensalmente apresentou os DMAs e os arquivos magnéticos, os quais ensejaram, inclusive, a apuração do imposto devido e reconhecido.

Requer, ao final, a exclusão da penalidade aplicada ou a sua redução para o valor de R\$920,00.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal e Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa analisou os autos, opinou pelo Não Provimento do Recurso, apontando que o extravio de livros fiscais figura como infração descrita no art. 42, IV, da Lei nº 7.014/96 e sua configuração independe das consequências decorrestes do fato, bem como da intenção do agente.

Observa que no caso em apreço o contribuinte apenas informou à Inspetoria Fazendária o extravio dos livros, quando intimada para apresentá-los durante a fiscalização, descumprindo as normas pertinentes para extravios.

Ressalta, ainda, que o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96 e o art. 915, XIV, do RICMS, prevêem a possibilidade que seja dispensada a multa aplicada pelo descumprimento de obrigações acessórias, como na hipótese em comento, desde que não praticadas com dolo, ao arbítrio do órgão julgador.

O Parecer da Douta procuradora foi ratificado pelo procurador do Estado, Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, tendo em vista tratar-se de pedido de redução ou cancelamento de multa, cumprindo o que determina o artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e o artigo 158 do Decreto nº 7.629/99.

Conclui o Senhor procurador que, diante da ausência dos requisitos legais para a redução ou cancelamento da multa, concorrentes à prática da infração sem dolo e sem implicar falta de recolhimento de tributo, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

O recorrente insurge-se contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que manteve a multa aplicada pelo extravio dos livros fiscais, afirmando que a sua falta não prejudicou a ação fiscal, tendo em vista que os DMAs e os arquivos magnéticos ensejaram, inclusive, a apuração do imposto devido e reconhecido.

Verifico à fl. 7 que o contribuinte, em resposta à intimação para apresentar livros fiscais, declara que “*foram feitas várias tentativas, para localizar os livros Registro de Entradas, Saídas, Apuração de ICMS onde os mesmos foram extraviados*”. Não consta nenhuma explicação para o extravio nem situa a data da sua ocorrência.

Ora, compete ao contribuinte comunicar o extravio de livros e documentos fiscais dentro do prazo de oito dias, nos termos do art. 146, I, do RIMS, sob pena da aplicação das multas previstas no art. 42, XIV da Lei nº 7.014/96, conforme aplicado no caso em comento.

Por outro lado, observo que inexistem nos autos provas que militem a favor do contribuinte quanto à inexistência de dolo ou mesmo que a prática da infração não implicou em falta de recolhimento de tributo, condições necessárias pra cancelamento ou redução da multa em questão, uma vez que a falta de apresentação dos livros limitou a ação fiscal aos valores lançados nos arquivos magnéticos.

Portanto, entendo que a Decisão recorrida está correta e acompanho o opinativo do Douto procurador para manter a multa aplicada.

Dessa forma voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0024/04-3, lavrado contra **F. N. COMERCIAL LTDA.** devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.370,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor **R\$3.680,00**, prevista no art. 42, XIV, do mesmo Diploma legal, acrescentado pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS